

- II - licença por motivo de doença em pessoa da família, acima de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- III - licença para trato de interesse particular;
- IV - falta injustificada, acima de 30 (trinta) dias no quinquênio;
- V - sofrer as penalidades previstas nos incisos II a V do art. 178 desta Lei;
- VI - condenação por contravenção penal ou crime, após o trânsito em julgado.

§ 1º Para os fins deste artigo, a interrupção da continuidade da contagem do tempo de serviço é considerada a partir da data do ato administrativo correspondente, reiniciando-se nova contagem a partir da cessação dos efeitos do referido ato.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço, inferiores a 30 (trinta) dias, retardarão a concessão da licença-prêmio por assiduidade, na proporção de um mês para cada falta cometida.” (NR)

“Art. 147-D. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio por assiduidade não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.” (NR)

“Art. 155.

.....

XX - licença-prêmio por assiduidade.” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado à Seção I do Capítulo I do Título III da Lei n. 1.511, de 5 de julho de 1994, o art. 245-A, com a seguinte redação:

“Art. 245-A. Aplica-se aos membros da magistratura o disposto no art. 139 da Lei Complementar Estadual n. 72, de 18 de janeiro de 1994, e no inciso III e § 3º do art. 222 da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, observado o art. 4º da Emenda Constitucional Federal n. 47, de 5 de julho de 2005, conforme regulamento a ser editado pelo Conselho Superior da Magistratura.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei n. 1.071, de 11 de julho de 1990.

Campo Grande, 4 de julho de 2014.

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

DOMS-36(8709):1-2, 7.7.2014